



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

PORTARIA N.º 618/2018

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ABONO PERMANÊNCIA.**

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei especialmente pelo artigo 38, da Lei nº 1.146/2006 e alterações;

Considerando o Parecer favorável exarado pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao(a) servidor(a) municipal Sr.(a) Maria Aparecida Durão Simões, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Padrão Salarial M-05, abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até a concessão de sua aposentadoria definitiva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
21 de maio de 2018.


VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E DOM


JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

NOTA TÉCNICA

INTERESSADOS:

1. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA - IPREMUS
2. MARIA APARECIDA DURÃO SIMÕES

ASSUNTO:

REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

CONCLUSÃO:

PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Versam os presentes autos sobre a concessão de Abono de Permanência a servidora **MARIA APARECIDA DURÃO SIMÕES**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, na Prefeitura do Município de Serrana, Estado de São Paulo.

O Departamento de Recursos Humanos confirma a condição de segurada da interessada e seu tempo de contribuição, através de Certidão de Tempo de Contribuição, fichas financeiras, Portarias, entre outros documentos acostados aos autos.

Também integra o presente processo, a CTC do Governo do Estado de São Paulo nº 010937.

Da análise dos documentos juntados nos autos, apuramos que a Requerente perfaz um período total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de contribuição.

Anote-se ainda que a servidora conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade na presente data.

Em breve síntese, é o relatório.

Fundamento e sugiro.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA – IPREMUS encaminha a parecer os autos do processo acima referido, o qual objetiva a concessão do Abono de Permanência em Serviço.

Inicialmente cumpre esclarecer do que se trata referido abono de permanência, senão vejamos:

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, em vigor a partir de 31/12/2003, constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

O pagamento do abono de permanência ficará a cargo do ente perante o qual o servidor adquiriu o direito ao abono, mesmo que ao longo de sua vida funcional tenha prestado serviços para outros órgãos e, por isso, se vinculado a outros regimes previdenciários.

Esta conclusão é reforçada pela lição de Wladimir Novaes Martinez, para quem:

“Não interessa saber a quais entes políticos o servidor, no passado, tenha se filiado; o último, aquele para o qual presta serviços em que consumou o direito, responsabilizar-se-á pela quitação do abono de permanência.”

A Lei Municipal nº 1146/2006 também traz em seu artigo 38¹ o direito do **servidor optar por permanecer em atividade com percepção do Abono de Permanência.**

Outrossim, se a servidora deixa de exercer o direito de aposentar-se para continuar em atividade, traz economia ao Estado e deve, em contrapartida, ser indenizado por meio do abono permanência.

Entretanto, para fazer jus ao benefício de Abono de Permanência, necessário que a servidora implemente os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, conforme segue a previsão do § 19 do art. 40 da Constituição da República.

Diz o § 19 do art. 40 da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 41/03:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

¹ Art. 38 – O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 18 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 20 desta Lei.

Esta hipótese aplica-se ao servidor que, após a EC n. 41/03, complete todos os requisitos para aposentar-se com proventos integrais (§ 1º, III, a, do art. 40 da CR/88) e, mesmo assim opte por permanecer em atividade, fazendo jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Nesse caso, a servidora, para aposentar-se pelas regras do § 1º, III, a, do art. 40 da CR/88, deverá atender às seguintes exigências:

- a) ter cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público;
- b) estar há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- c) ter sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Conforme observado por Fábio Zambitte Ibrahim:

“O abono é aqui, exclusivamente devido ao servidor com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquele que atingir somente os requisitos à aposentadoria por idade não terá direito ao abono, salvo se também preencher os requisitos à aposentação por tempo de contribuição.”

Após a análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que a Requerente implementou todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria prevista no artigo 40, § 1º, III, “a”, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, fazendo jus ao Abono de Permanência.

C O N C L U S Ã O

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, constatado que o pedido tem amparo legal, OPINO E SUGIRO pelo DEFERIMENTO do Abono de Permanência a servidora MARIA APARECIDA DURÃO SIMÕES.

S.M.J.

É o parecer.

Serrana, 04 de maio de 2018.

DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
OAB/SP 217.149